

Litigantes vulneráveis e acesso ao Poder Judiciário¹⁻²

Vulnerable litigants and access to the courts

Litigantes vulnerables y acceso al Poder Judicial

Fredie Didier Jr.*

Leandro Fernandez**

Sumário

1. Introdução. 2. O Código de Processo Civil e as pessoas vulneráveis. 3. A curatela especial e o dever judicial de zelar pela igualdade processual. 4. Outras técnicas destinadas à adequação do processo para o acesso ao Poder Judiciário por litigantes vulneráveis. 5. Algumas palavras sobre a indisponibilidade do direito e sua relação com os modos adequados de solução de problemas jurídicos. 6. O Conselho Nacional de Justiça e os litigantes vulneráveis. 7. Conclusão.

Contents

1. Introduction. 2. The Civil Procedure Code and vulnerable people. 3. Special guardianship and the judicial duty to ensure procedural equality. 4. Other techniques aimed at adapting the process for access to the Judiciary by vulnerable litigants. 5. A few words on the unavailability of the right and its relationship with appropriate ways of solving legal problems. 6. Conselho Nacional de Justiça and vulnerable litigants. 7. Conclusion.

¹ Este ensaio é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

² Em homenagem a Selma Santana.

* Professor Titular da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Advogado. Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Livre-Docente pela USP. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. frediedidier@gmail.com.

** Juiz do Trabalho no TRT-6. Doutor e Mestre em Direito (UFBA). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. fernandez.leandro@hotmail.com.

Índice

1. Introdução. 2. El Código de Processo Civil brasileiro y las personas vulnerables. 3. La tutela especial y el deber judicial de garantizar la igualdad procesal. 4. Otras técnicas dirigidas a adecuar el proceso de acceso al Poder Judicial de los litigantes vulnerables. 5. Unas palabras sobre la indisponibilidad del derecho y su relación con las formas adecuadas de resolver los problemas jurídicos. 6. El Conselho Nacional de Justiça y los litigantes vulnerables. 7. Conclusión.

Resumo

O artigo analisa as técnicas, procedimentos e iniciativas institucionais para a promoção do acesso ao Poder Judiciário por pessoas em situação de vulnerabilidade. A metodologia adotada na pesquisa é teórica, de caráter dogmático. Conclui-se com o reconhecimento da existência de fundamentos normativos e atuações institucionais destinados a concretizar a garantia de igualdade de acesso à justiça para todos.

Abstract

The article analyzes the techniques, procedures and institutional initiatives to promote access to the Judiciary for vulnerable litigants. The methodology adopted in the research is theoretical, of a dogmatic nature. It concludes by recognizing the existence of normative foundations and institutional actions designed to achieve the guarantee of equal access to justice for all.

Resumen

El artículo analiza las técnicas, procedimientos e iniciativas institucionales para promover el acceso al Poder Judicial de las personas en situación de vulnerabilidad. La metodología adoptada en la investigación es teórica, de carácter dogmático. Concluye reconociendo la existencia de fundamentos normativos y acciones institucionales destinadas a garantizar la igualdad de acceso a la justicia para todos.

Palavras-chave: Litigantes vulneráveis; acesso à justiça; Poder Judiciário.

Keywords: *Vulnerable litigants; access to justice; Judiciary.*

Palabras clave: *Litigantes vulnerables; acceso a la justicia; Poder Judicial.*

1. Introdução

Uma das características mais importantes do sistema brasileiro de justiça multiportas é a adequação,³ que é analisada não somente considerando o perfil do problema jurídico, mas também os aspectos existenciais e circunstanciais dos sujeitos com ele envolvidos.

A partir dessa diretriz, o comando decorrente do art. 7º do Código de Processo Civil é concretizado, no âmbito do processo judicial, por meio de mecanismos de adaptação do processo para assegurar efetivo acesso ao Poder Judiciário por pessoas em situação de vulnerabilidade – em consonância com o objetivo de desenvolvimento sustentável n. 16 da Organização das Nações Unidas, referente à garantia de igualdade de acesso à justiça para todos (item 16.3).

É possível, e necessário, sem dúvida, haver adaptações com idêntica finalidade também no âmbito de outras portas de acesso à justiça (a exemplo da prioridade assegurada a processos administrativos em que seja parte ou interessado pessoa idosa), como, aliás, estimulado nas *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*.⁴ No entanto, aparentemente, essas providências ainda não estão suficientemente estruturadas, a ponto de permitir sua sistematização. Por isso, este ensaio foca o acesso à justiça sob a perspectiva do acesso ao Poder Judiciário.

A vulnerabilidade impõe ao indivíduo restrições à liberdade para a prática de atos, colocando-o em posição de desigualdade em relação às demais pessoas, podendo estar ou não associada a características intrínsecas do sujeito ou a aspectos sociais e econômicos.⁵

2. O Código de Processo Civil (CPC) e as pessoas vulneráveis

Em razão de a tramitação dos respectivos projetos de lei ter ocorrido no mesmo período histórico, o Código de Processo Civil de 2015 foi muito influenciado pelas discussões e propostas que acabaram culminando no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).⁶

³ Sobre o tema, DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 132-147.

⁴ Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2009/7037.pdf>>. Vide, ainda, o Enunciado n. 182 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios: “A vulnerabilidade de uma das partes não impede, por si só, a busca pela resolução consensual do conflito, mas exige a observância do dever de informação adequada, que permita a compreensão dos riscos e benefícios do processo consensual desenvolvido, além da aplicação de técnicas específicas que permitam uma igual participação entre partes em situação de desequilíbrio”.

⁵ REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição**. 2. ed. Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2018, p. 133-142; EXPOSITO, Gabriela. **A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 30-34.

⁶ É interessante observar que o Código de Processo Civil de 2015 foi sancionado em 16 de março de 2015, antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (6 de julho de 2015), mas teve período de *vacatio legis* superior a ele, razão pela qual o CPC/2015 entrou em vigor após o Estatuto da Pessoa com Deficiência. As questões de direito intertemporal decorrentes desse curioso fenômeno foram abordadas, ainda em 2015, em DIDIER

Havia, durante a elaboração do novo Código de Processo Civil, uma clara preocupação com a construção de um texto compatível (em suas disposições e em sua terminologia) com as inovações e, especialmente, com o espírito do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Não por acaso, o Código de Processo Civil talvez seja a primeira lei a mencionar expressamente o termo *vulnerabilidade*.

Mas as pessoas com deficiência não são os únicos litigantes vulneráveis alvo de atenção do Código de Processo Civil, que contém dispositivos que instrumentalizam a proteção de diversos grupos vulneráveis.⁷

O Código de Processo Civil prevê: *a)* a competência do foro do domicílio do representante ou do assistente quando o incapaz for réu (art. 50); *b)* a competência do domicílio do guardião de filho incapaz e do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável (art. 53, I, *a* e *d*); *c)* a competência do domicílio ou residência do alimentando para a ação em que se pedem alimentos (art. 53, II); *d)* a competência do lugar de residência da pessoa idosa para a causa que verse sobre direito previsto na Lei n. 10.741/2003 (art. 53, III, *e*); *e)* que o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei (art. 71); *f)* a nomeação de curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade (art. 72, I); *g)* intérprete ou tradutor quando necessário para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado (art. 162, III); *h)* o dever de intimação do Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz (art. 178, II); *i)* a diretriz geral de publicidade dos atos processuais, admitindo, entretanto, entre as ressalvas, as ações que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (art. 189, II); *j)* o dever judicial de controle da validade das convenções processuais, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (art. 190, parágrafo único); *k)* que as unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica (art. 199); *l)* a vedação à realização de citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la, bem como, em caso de reconhecimento da impossibilidade, a nomeação de curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa (art.

JR., Fredie. *Editorial 187: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*. Disponível em <<https://frediedidier.com.br/editorial-187/>>. Acesso em 2 mar. 2025.

⁷ TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 225-284; TARTUCE, Fernanda. "Vulnerabilidade Processual no Novo CPC". In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública*. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 283-311.

245, *caput* e § 4º); *m*) a vedação à realização de citação por meio eletrônico ou pelo correio quando o citando for incapaz (art. 247, II); *n*) a vedação ao uso do inventário extrajudicial se houver interessado incapaz (art. 610⁸); *o*) o direito à anulação de partilha amigável de que tenha participado o incapaz (art. 657); *p*) a possibilidade de o inventário ser processado na forma de arrolamento (art. 664, CPC), ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público (art. 665); *q*) a nomeação de curador especial ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, desde que exista colisão de interesses (art. 671, II); *r*) a remissão à legislação específica para disciplinar a ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente, aplicando-se, no que couber, o Código (art. 693, parágrafo único); *s*) a limitação da intervenção do Ministério Público em ações de família quando houver interesse de incapaz ou quando for parte vítima de violência doméstica e familiar (art. 698); *t*) o acompanhamento por especialista, na tomada de depoimento de incapaz, quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental (art. 699); *u*) o dever de o juiz, em ações de guarda, indagar às partes e ao Ministério Público, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, se há risco de violência doméstica ou familiar (art. 699-A, inserido pela Lei n. 14.713/2023); *v*) vedação da realização extrajudicial de divórcio consensual, separação consensual e extinção consensual de união estável, se houver nascituro ou filhos incapazes (art. 733⁹); *w*) humanização do processo de interdição (arts. 751, §3º, 755, II); *x*) a guarda e a administração, por depositário idôneo, de imóvel de incapaz quando não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, adiando-se a alienação por prazo não superior a um ano (art. 896); *y*) prioridade de tramitação dos processos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou portadora de doença grave, daqueles regulados pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e daqueles em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

⁸ O *caput* do art. 610 do CPC dispõe que, “[H]avendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”. É necessário destacar que a vedação à utilização do inventário extrajudicial nas hipóteses de existência de testamento foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que atendidas determinadas condições, em interpretação sistemática do mencionado dispositivo com o § 1º do mesmo art. 610 e com os arts. 2.015 e 2.016 do Código Civil (STJ, 4ª T., REsp n. 1.808.767/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15.10.2019, publicado em 03.12.2019; STJ, 3ª T., REsp n. 1.951.456/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 23.08.2022, publicado em 25.08.2022). Essa possibilidade veio a ser expressamente prevista no art. 12-B da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, inserido pela Resolução n. 571/2024. A realização de inventário extrajudicial mesmo quando existentes interessados menores ou incapazes foi autorizada pelo art. 12-A da mesma Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, também inserido pela Resolução n. 571/2024. Nesse caso, a adoção do procedimento extrajudicial exige que o pagamento do quinhão hereditário ou da meação dos menores ou incapazes ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados, não sejam praticados atos de disposição relativos aos bens ou direitos de tais interessados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

⁹ Os arts. 33, § 2º e 46-A da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, ambos inseridos pela Resolução n. 571/2024, autorizam a realização extrajudicial de divórcio consensual e de extinção consensual de união estável quando existentes filhos comuns do casal menores ou incapazes, desde que comprovada prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, à visitação e aos alimentos deles.

3. A curatela especial¹⁰ e o dever judicial de zelar pela igualdade processual

É interessante observar a existência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento da formação de um microsistema de proteção de pessoas vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro,¹¹ com o propósito de assegurar igualdade *ao, no e pelo* processo.¹² A ideia é boa e merece mais aprofundado desenvolvimento. Um dos seus desdobramentos é a admissão do trânsito de técnicas processuais entre diferentes procedimentos criados para a defesa de situações jurídicas de pessoas em condição de vulnerabilidade,¹³ com fundamento também no art. 327, § 2º, do CPC.¹⁴

O art. 72 do CPC, por exemplo, deve ser compreendido a partir da perspectiva da existência desse microsistema, como uma técnica destinada à concretização do comando decorrente do art. 7º do mesmo Código.

O dispositivo prevê a nomeação de curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade, e ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

O art. 7º do CPC é base normativa para que o juiz adote posturas de reequilíbrio da posição do sujeito do processo sempre que houver uma vulnerabilidade processual.¹⁵ Por isso, é fundamento para a compreensão do rol previsto no art. 72 do Código de

¹⁰ A figura do curador especial é analisada em detalhes em DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 25. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, v.1., p. 446-451.

¹¹ Ilustrativamente, STJ, 3ª S., CC n. 197.661/SC, rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.2023, publicado em 16.08.2023. No EREsp n. 1.832.063/SP, foram apontados como exemplos de regras que compõem o microsistema de tutela dos vulneráveis: "(i) a concessão de prazo em dobro para a Defensoria Pública, para os escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito e para as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios com a Defensoria Pública; (ii) a inaplicabilidade do ônus da impugnação específica dos fatos ao defensor público e ao advogado dativo; (iii) a possibilidade de intimação pessoal da parte quando o ato depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada, aplicável à Defensoria Pública e à advocacia dativa; e (iv) a dispensa de preparo, concedida ao advogado dativo e ao defensor público, no exercício de curadoria especial, independentemente de deferimento de gratuidade ao curatelado" (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.832.063/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. em 14.12.2023, publicado em 08.05.2024). Defendendo a existência de um microsistema de proteção aos vulneráveis, EXPÓSITO, Gabriela. **A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual**, cit., p. 33-34.

¹² A análise de técnicas de concretização da igualdade *ao processo, no processo e pelo processo* é desenvolvida em ABREU, Rafael Sirangelo de. **Igualdade e Processo. Posições processuais equilibradas e unidade do Direito**. São Paulo: RT, 2015, p. 155-246.

¹³ Em algumas decisões, o Superior Tribunal de Justiça, a partir da interpretação sistemática do art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/1990 em conjunto com o art. 80 da Lei n. 10.741/2003 e o art. 13 da Lei n. 11.343/2006, tem admitido a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no caso de cometimento de crimes contra criança e adolescentes ou contra mulheres em contexto de violência doméstica, sem alteração da competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal (STJ, 3ª S., CC n. 190.666/MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 08.02.2023, publicado em 14.02.2023; STJ, 3ª S., CC n. 197.661/SC, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 09.08.2023, publicado em 16.08.2023).

¹⁴ Sobre o livre trânsito de técnicas processuais, DIDIER JR., Freddie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

¹⁵ DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**, cit., v. 1., p. 146 e 449.

Processo Civil como exemplificativo.¹⁶ Isto é, a nomeação de curador especial é uma técnica de concretização do dever de zelar pelo efetivo contraditório sempre que houver vulnerabilidade processual. Trata-se, então, de técnica que deve ser compreendida como integrante do microsistema de proteção de pessoas vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro, que pode ser adotada em qualquer caso de vulnerabilidade processual, desde que compatível com a adequada proteção do sujeito.

O sistema brasileiro conta, ainda, com outras técnicas de proteção da pessoa que se encontra em posição de vulnerabilidade processual, a exemplo da intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz (art. 178, II, CPC), da nomeação, pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, de novo defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso (art. 497, V, CPP)¹⁷ e da nomeação de Defensor Público ou advogado dativo, no Processo Penal e no Processo Penal Militar, em caso de abandono do processo pelo defensor, quando não localizado o acusado (respectivamente, art. 265, § 3º,¹⁸ do Código de Processo Penal e art. 71, § 8º,¹⁹ do Código de Processo Penal Militar, ambos com redação atribuída pela Lei n. 14.752/2023).

4. Outras técnicas destinadas à adequação do processo para o acesso ao Poder Judiciário por litigantes vulneráveis

Além da curatela especial, anteriormente abordada, é possível identificar outras técnicas e iniciativas institucionais destinadas a assegurar aos litigantes vulneráveis o acesso ao Poder Judiciário.

De acordo com a natureza da adaptação promovida, é possível agrupá-las em algumas categorias. Exemplificativamente:

a) adequações na competência, com *a.1)* a especialização de unidades do Poder Judiciário, como o que ocorre com a denominada *Justiça da Infância e Juventude* (varas especializadas da infância e juventude), no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, disciplinada nos arts. 145 a 150 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além da possibilidade de criação de varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa (art. 70, Lei n. 10.741/2003) e de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 29, Lei n. 11.340/2006); e *a.2)* a definição de regras específicas de competência (arts. 50 e art. 53, I, II e III, *e*, CPC, a título ilustrativo);

¹⁶ Assim, também, GUSMÃO, Mariana Trindade. **Do conceito de incapaz para fins de curatela especial: o caso de Janaína Aparecida**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021, p. 69.

¹⁷ De acordo com o Enunciado n. 523 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal: “No Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

¹⁸ Art. 265, § 3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.

¹⁹ Art. 71, § 8º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa.

b) estabelecimento de prioridade de tramitação do processo judicial (art. 1.048, CPC; art. 151, § 1º, Lei n. 8.069/1990; art. 71, *caput*, Lei n. 10.741/2003, por exemplo), observada a prioridade especial para aquelas que contem com mais de oitenta anos, conforme art. 71, § 5º, da Lei n. 10.741/2003;

c) intervenção de determinada instituição para assegurar a observância dos interesses de vulneráveis ou do regramento específico a eles aplicável, a exemplo da *c.1) obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica*, como ocorre nos processos que envolvam interesse de incapaz (art. 178, II, CPC); da *c.2) intimação da Defensoria Pública* para participação como *custos vulnerabilis*, como se verifica em processos que envolvam pessoas em situação de rua (art. 13, Resolução n. 425/2021 do CNJ) ou que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis (arts. 4º, §1º, e 13, § 4º, Resolução n. 510/2023 do CNJ); e da *c.3) intervenção ou, ao menos, ciência, de outras entidades com atuação especializada na defesa de direitos de certos grupos*, como a FUNAI (art. 3º, VII, Resolução n. 454/2022 do CNJ), o Conselho Tutelar (art. 5º, § 5º, Resolução n. 425/2021) e a Fundação Cultural Palmares (art. 7º, Resolução n. 599/2024);

d) adaptação de estruturas físicas e virtuais do Poder Judiciário e capacitação de pessoal, como ocorre com *d.1)* o oferecimento de ferramentas de acessibilidade aos sítios na rede mundial de computadores, aos meios eletrônicos de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica a pessoas com deficiência (art. 199, CPC); *d.2)* a criação de políticas de capacitação de pessoal e de realização de adaptações estruturais (Recomendação n. 27/2009 e Resolução n. 401/2021, ambas do CNJ, relativas às pessoas com deficiência); *d.3)* a garantia de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, com registro de campo correspondente no sistema eletrônico e observância em audiências, pregões e demais atos processuais (Resolução n. 270/2018; arts. 5º e 6º, Resolução n. 348/2020, CNJ); *d.4)* a determinação de eliminação de barreiras atitudinais ao acolhimento de pessoas em situação de rua e realização de atendimento itinerante nos locais de circulação e permanência e nos serviços de acolhimento destinados a tais pessoas (Resolução n. 425/2021 do CNJ); *d.5)* instalação de Pontos de Inclusão Digital para os excluídos digitais (Resolução n. 508/2023 do CNJ); *d.6)* o oferecimento de atendimento multidisciplinar a mulheres em situação de violência doméstica e familiar (arts. 29 a 32, Lei n. 11.340/2006; art. 2º, I e III, Resolução n. 254/2018), a pessoas idosas (arts. 2º, V, e 3º, II, Resolução n. 520/2023) e a dependentes químicos (arts. 1º e 2º, Provimento n. 4/2010 da Corregedoria Nacional do CNJ);

e) adaptações na forma de prática do ato processual, inclusive com assistência especial, a exemplo do que se observa com *e.1)* o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da subtítuloação, da comunicação aumentativa e alternativa, a nomeação de tradutor e intérprete de Libras, a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete e a adequação dos sistemas informatizados de tramitação processual (art. 4º, Resolução n. 401/2021 e Recomendação n. 27/2009, ambas do CNJ);

e.2) a concessão de adaptações e recursos de tecnologia assistiva²⁰ às pessoas com deficiência (arts. 79 e 80, Lei n. 13.146/2015); e.3) o acompanhamento por especialista, na tomada de depoimento de incapaz, quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental (art. 699); e.4) as diretrizes para a condução da instrução processual, a valoração das provas, a identificação e análise de precedentes e a concessão de medidas de proteção, previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução n. 492/2023 do CNJ) e no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução n. 598/2024); e.5) a disponibilização, aos excluídos digitais, de acompanhamento, em unidades físicas, por servidor responsável por prestar esclarecimentos e auxiliar na prática de atos eletrônicos e da possibilidade de realização de audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas (arts. 2º, Recomendação n. 101/2021 do CNJ); e.6) a adoção de providências, após a autodeclaração como indígena, para verificação da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa (art. 3º, Resolução n. 287/2019 do CNJ), assegurando-se a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte se a língua falada não for a portuguesa, se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena,²¹ mediante solicitação da defesa ou da Funai ou a pedido de pessoa interessada (art. 5º, Resolução n. 287/2019; arts. 2º a 4º, Resolução n. 454/2022 do CNJ), e a adoção de procedimentos simplificados e culturalmente adequados para a tramitação de processos que envolvam comunidades quilombolas (arts. 9º, II, e 13, Resolução n. 599/2024 do CNJ); e.7) a adoção do *diálogo interétnico e intercultural*, que consiste na adoção de instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o sistema de justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, e as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais dos povos indígenas e das comunidades quilombolas (art. 5º, Resolução n. 454/2022 do CNJ; art. 5º, Resolução n. 599/2024 do CNJ); e.8) em processos envolvendo pessoas em situação de rua, a priorização da produção da prova oral, sobretudo o depoimento da pessoa nessa condição (art. 8º, Resolução n. 425/2021 do CNJ); e.9) os direitos à presença de intérprete ou tradutor

²⁰ De acordo com o art. 3º, III, da Lei n. 13.146/2015, são considerados como tecnologia assistiva os “produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social”.

²¹ Sobre o direito ao próprio idioma como uma garantia inerente ao devido processo legal, é interessante conhecer a decisão proferida pela Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC n. 1004886-20.2024.4.01.0000, que reconheceu a nulidade de citação, em processo penal, de pessoas indígenas da etnia Enawene-Nawe realizada por aplicativo de mensagens, sem a tradução para a sua língua materna e sem o acompanhamento por intérprete que pudesse traduzir os termos da acusação à língua indígena, diante da impossibilidade de regular conhecimento dos seus termos. Entendeu-se que a citação pessoal dos pacientes deve ocorrer com a participação de intérprete que traduza os termos da acusação à língua indígena, a fim de assegurar a observância do devido processo legal, sendo desnecessário, porém, a tradução da denúncia para a língua Enawene-Nawe (TRF-1, 10ª T. HC n. 1004886-20.2024.4.01.0000, Rel. Des. Marcus Vinicius Reis Bastos, j. em 20.05.2024, publicado em 03.06.2024).

do idioma falado pela pessoa migrante, à assistência consular, à facilitação do contato com familiares ou pessoas de sua confiança no país de origem ou no país de residência destes para informação da prisão e ao atendimento por equipe psicossocial, bem como o encaminhamento às políticas de proteção ou inclusão social existentes (arts. 4º, 7º e 8º, Resolução n. 405/2021, CNJ); e.10) o estabelecimento de regramento específico para o arbitramento dos honorários relativos à perícia antropológica (art. 2º-A, Resolução n. 232/2016, inserido pela Resolução n. 545/2024 do CNJ);

f) *adaptação de regras processuais*, como f.1) a possibilidade de formulação, pela mulher, de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência perante a autoridade policial (art. 12, Lei n. 11.340/2006); f.2) a adoção ou homologação de práticas de resolução de problemas jurídicos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena (art. 7º, Resolução n. 287/2019; art. 10, parágrafo único, Resolução n. 524/2023); f.3) o estabelecimento de procedimento específico para a tentativa de solução consensual de problemas jurídicos envolvendo o consumidor superendividado, com participação de todos os credores, bem como para a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (arts. 104-A e 104-B, CDC).

Evidentemente, o dever de assegurar tratamento isonômico no processo (arts. 7º e 139, I, CPC), além de determinar a realização de adaptações para assegurar o acesso ao Poder Judiciário por litigantes vulneráveis, também veda pronunciamentos judiciais baseados em discriminações negativas em relação a tais pessoas, não sendo permitido, por exemplo, a) negar pedidos de habilitação de pretendentes à adoção ou de adoção de crianças ou adolescentes, guarda e tutela pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero (art. 1º, Resolução n. 532/2023 do CNJ); b) utilizar linguagem que reforce preconceitos e visões higienistas em relação à população em situação de rua, bem como considerar tal condição como critério para atribuir menor relevância ou credibilidade na valoração judicial de depoimentos prestados por tais pessoas (arts. 3º, XII, e 8º, § 5º, Resolução n. 425/2021 do CNJ).

5. Algumas palavras sobre a indisponibilidade do direito e sua relação com os modos adequados de solução de problemas jurídicos

É importante perceber que a heterocomposição não é o único modo para a solução de problemas jurídicos envolvendo litigantes vulneráveis. Mesmo em relação a tais pessoas, há considerável espaço para o desenvolvimento de soluções consensuais, cuja adoção, sempre que possível, é uma das diretrizes do sistema brasileiro de justiça multiportas²² (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC).

Frequentemente, porém, aponta-se como obstáculo à autocomposição envolvendo litigantes vulneráveis a indisponibilidade de seus direitos.

²² DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*, cit., p. 128-132.

O tema precisa ser adequadamente compreendido.

O poder de disposição consiste na aptidão para escolha da destinação a ser conferida a determinado bem jurídico.²³ Atos de disposição podem ter natureza material, como no caso da destruição, ou jurídica, a exemplo da alienação, e podem ser parciais ou totais.

A indisponibilidade é exceção no sistema jurídico e somente se justifica diante da especial relevância de certo bem jurídico ou das circunstâncias em que se encontra seu titular.

Afirmar a indisponibilidade de dado direito significa assumir a existência de limitação, decorrente do ordenamento jurídico, à autonomia da vontade para a definição quanto ao modo de exercício do direito.²⁴

Não há, entretanto, uma única dimensão da indisponibilidade.

A indisponibilidade será *absoluta* nas hipóteses de vinculação indissociável entre o titular e o bem jurídico, não se admitindo a alteração, por aquele, da destinação a ser atribuída a este.²⁵ Na indisponibilidade *relativa*, o que se verifica não é uma vedação à realização de atos de disposição, mas a criação de limitações ou condicionantes legais ou negociais para a sua prática.²⁶

Há, ainda, direitos que, em si considerados, são indisponíveis, mas cujas projeções ou modos de aproveitamento admitem disposição, como se dá com diversos direitos da personalidade, ilustrativamente.²⁷

Um exemplo pode contribuir para a compreensão da relação entre indisponibilidade do direito e a adoção de modos adequados de solução de problemas jurídicos.

O direito aos alimentos, embora associado à subsistência, não está submetido a um único regime jurídico. O direito pode derivar de relações de parentesco (arts. 1.696 a 1.698, Código Civil), observada a especial proteção dispensada a pessoas idosas (art. 13, Lei n. 10.741/2003) e crianças e adolescentes (art. 22, Lei n. 8.069/1990), da existência anterior de relação de casamento ou união estável, ou, fora dos domínios do Direito de Família, da prática de ato ilícito, quando terão natureza indenizatória (arts. 948 a 950, Código Civil).

No caso das relações de parentesco, notadamente diante de direitos de crianças, adolescentes e pessoas idosas, o *direito a receber alimentos* é claramente indisponível.

²³ PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 932.

²⁴ Sobre o tema, longamente, MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Direitos fundamentais indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

²⁵ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. III, p. 443-444.

²⁶ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, cit., p. 444.

²⁷ Sobre o tema, vide BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

No entanto, como observado por Paulo Lôbo, a indisponibilidade “não é ilimitada, pois não há padrões definidos para a fixação dos alimentos, permitindo-se amplo espaço de transação e conciliação”.²⁸

Não por acaso, a Lei n. 13.140/2015 prevê que podem ser objeto de mediação os conflitos que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º, *caput*), e a Lei n. 10.741/2003 alude expressamente à possibilidade de transação envolvendo alimentos devidos à pessoa idosa (art. 13). Aspectos relativos aos valores e ao modo de satisfação do direito, por exemplo, não se situam no campo da indisponibilidade absoluta.

No caso de ex-cônjuges ou ex-companheiros, até mesmo o direito ao recebimento dos alimentos se encontra no âmbito de disponibilidade das partes, observando-se apenas a impossibilidade de renúncia ao direito na constância do vínculo familiar, conforme interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça²⁹ ao art. 1.707 do Código Civil.³⁰

Essa distinção, a propósito, foi afirmada de modo expresse pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.705.669/SP: a transação entre os ex-cônjuges em relação aos alimentos devidos entre si opera de imediato os seus efeitos, dada a disponibilidade do direito, ao passo que o acordo relativo ao montante dos alimentos devidos ao filho menor depende de homologação judicial.³¹

É possível, então, a celebração de acordo extrajudicial para definição de valores e modo de satisfação dos alimentos devidos à criança ou ao adolescente, mas ele deve ser submetido a homologação judicial, após necessária intervenção do Ministério Público³² (art. 3º, § 2º, ³³ Lei n. 13.140/2015), admitida a possibilidade de homologação parcial, com determinação judicial de elevação do valor pactuado³⁴ — o que consiste em exceção à regra da indivisibilidade da transação (art. 848, CC), que se procura justificar em razão da proteção especial assegurada a crianças e adolescentes.

É exatamente no âmbito desses espaços de disponibilidade (total ou relativa) que outros modos de solução de problemas jurídicos, distintos da heterocomposição judicial (e, de acordo com a hipótese, mais adequados do que ela), podem ser utilizados.

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 367.

²⁹ STJ, 4ª T., AgRg no Ag n. 1.044.922/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22.6.2010, publicado no DJe de 2.8.2010; STJ, 4ª T., REsp n. 1.178.233/RJ, rel. Min. Raul Araújo, j. em 6.11.2014, publicado no DJe de 9.12.2014.

³⁰ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

³¹ STJ, 3ª T., REsp n. 1.705.669/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 12.2.2019, publicado no DJe de 15.2.2019.

³² STJ, 3ª T., REsp n. 1.609.701/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 18.5.2021, publicado no DJe de 20.5.2021.

³³ Art. 3º, § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

³⁴ STJ, 4ª T., AgInt no REsp n. 1.391.790/TO, rel. Min. Raul Araújo, j. em 21.9.2017, DJe de 19.10.2017.

6. O Conselho Nacional de Justiça e os litigantes vulneráveis

Um dos mais relevantes temas de atuação do Conselho Nacional de Justiça é o aperfeiçoamento das condições de acesso à justiça por grupos vulneráveis, especialmente por meio da realização de adaptações na forma de prática de atos processuais e da adoção de determinadas cautelas diante da presença de litigantes vulneráveis no processo.³⁵

O panorama da produção normativa do Conselho a respeito do tema pode ser assim sintetizado:

a) *peças com deficiência*. A Resolução n. 401/2021 e a Recomendação n. 27/2009 estabelecem diretrizes para a eliminação de barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas) ao acesso de pessoas com deficiência às suas dependências e serviços, bem como um conjunto de adaptações na prática de atos processuais, a ser observado sempre que houver participação de uma pessoa com deficiência no processo judicial, tais como o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da subtítuloação, da comunicação aumentativa e alternativa, a nomeação de tradutor e intérprete de Libras, a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete e a adequação dos sistemas informatizados de tramitação processual. Em âmbito penal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 81/2020, que dispõe sobre o tratamento de pessoas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual, e a Resolução n. 369/2021, relativa à adoção de providências para substituição da privação de liberdade de responsáveis por pessoas com deficiência. Merece referência, ainda, a Resolução n. 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001 no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança;

b) *crianças e adolescentes*. A Resolução n. 470/2022 institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, que abrange diretrizes para ampliação do acesso à justiça, articulação interinstitucional, prevenção da judicialização e adoção de modos adequados de solução de problemas jurídicos envolvendo crianças na primeira infância, por exemplo. O plano nacional de ações da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância foi estabelecido pela Resolução n. 585/2024. A Resolução n. 369/2021 dispõe sobre as providências para substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças (e, também, por pessoas com deficiência, como visto), em conformidade com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 143.641³⁶ e no HC 165.704.³⁷ A Resolução n. 498/2023

³⁵ Sobre o tema, DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa**. 4. ed. São Paulo, Juspodivm, 2025, p. 253-265.

³⁶ STF, 2ª T., HC n. 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.02.2018, publicado em 09.10.2018.

³⁷ STF, 2ª T., HC n. 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.10.2020, publicado em 24.02.2021.

estabelece a política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, que enfatiza a utilização de técnicas de cooperação judiciária e articulação interinstitucional. A Resolução n. 543/2024 institui o Programa Nacional Permanente de Apoio à Desinstitucionalização de Crianças e Adolescentes Acolhidos e a Egressos de Unidades de Acolhimento. A Recomendação n. 139/2022 apresenta procedimentos e critérios para adoção por juízes e tribunais em relação ao trabalho infantil. A Recomendação n. 157/2024 incentiva a adoção do “Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental”, que foi elaborado por grupo de trabalho criado pelo próprio CNJ. As Recomendações n. 8/2012 e 25/2016, editadas pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, contêm diretrizes sobre, respectivamente, a guarda de criança e adolescente em família substituta e a guarda de filhos em ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar. O Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Judicial (Provimento n. 165/2024) estabelece disciplina detalhada sobre as Varas da Infância e Juventude (arts. 62 a 74), inclusive em relação à figura das audiências concentradas, destinadas à reavaliação das medidas protetivas de acolhimento;

c) *peessoas idosas*. A Resolução n. 520/2023 instituiu a Política Judiciária sobre Pessoas Idosas, com incentivo à solução consensual de problemas jurídicos e à atuação interinstitucional para a promoção dos direitos das pessoas idosas;

d) *mulheres*.³⁸ Por meio da Recomendação n. 128/2022, o Conselho Nacional de Justiça incentivou a adoção, no âmbito do Poder Judiciário, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Posteriormente, o Conselho avançou para a obrigatoriedade da sua aplicação, com a edição da Resolução n. 492/2023;

e) *população LGBTQIAPN+*. A Resolução n. 270/2018 assegura a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, com registro de campo correspondente no sistema eletrônico. A Resolução n. 348/2020 estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. A Resolução n. 532/2023 do Conselho Nacional de Justiça proíbe a negativa de pedidos de habilitação de pretendentes à adoção ou de

³⁸ Também merecem destaque as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça destinadas à promoção da paridade de gênero também sob a perspectiva interna do Poder Judiciário: Resolução n. 255/2018 (Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, com alterações promovidas pela Resolução n. 540/2023, que dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais); Resolução n. 376/2021 (emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional); Resolução n. 525/2023 (ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de segundo grau). Com escopo que vai além do âmbito interno do Poder Judiciário, a Resolução n. 542/2023 criou o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim), destinado a contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de justiça em relação ao tema.

adoção de crianças ou adolescentes, guarda e tutela pelo fundamento exclusivo de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero. Além disso, há alusão aos direitos da população LGBTQIAPN+ no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero;

f) *indígenas*. O Conselho Nacional de Justiça editou três Resoluções destinadas a promover o tratamento adequado de problemas jurídicos envolvendo pessoas indígenas, as de n. 287/2019 (tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade), 454/2022 (acesso à justiça de pessoas e povos indígenas) e 524/2023 (tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa). As Resoluções reconhecem o direito à autoidentificação como pessoa indígena, com especificação do povo, do idioma falado e do conhecimento da língua portuguesa e de garantia à pessoa indígena de completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte se a língua falada não for a portuguesa, se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena. Previu-se, ainda, a figura do *diálogo interétnico e intercultural*, que consiste na adoção de instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o sistema de justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, e as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais dos povos indígenas (art. 5º, Resolução n. 454/2022 do CNJ). A Resolução n. 454/2022 prevê, também, um conjunto de especificidades destinadas a garantir o efetivo acesso à justiça de pessoas e povos indígenas. O art. 7º da Resolução n. 287/2019 e o art. 10 da Resolução n. 524/2023 estabelecem que a responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença o sujeito, mediante consulta prévia, e que a autoridade judicial poderá *adotar* ou *homologar* práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com costumes e normas da própria comunidade indígena. As três Resoluções mencionadas também preveem a possibilidade de realização de perícia antropológica, que deve conter informações como a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada, as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada, os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula e o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros (art. 6º, I a IV, Resolução n. 287/2019);

g) *comunidades quilombolas*. A Resolução n. 599/2024 institui a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas e prevê diretrizes para a promoção do acesso ao Poder Judiciário por pessoas e comunidades quilombolas. A Resolução prevê a adoção de uma série de iniciativas de administração judiciária e de medidas

de natureza processual com o objetivo de assegurar proteção adequada aos direitos de pessoas e comunidades quilombolas: levantamento estatístico e monitoramento de processos judiciais que envolvam esse grupo (art. 1º, III e V); especialização e estruturação de órgãos do Poder Judiciário (art. 1º, IV); incentivo à construção de soluções consensuais e à prevenção de problemas jurídicos, com o suporte de Comissões de Soluções Fundiárias, Centros de Conciliação, Laboratórios de Inovação e Centros de Inteligência do Poder Judiciário (art. 1º, VI); articulação interinstitucional (art. 1º, X); promoção de diálogo interétnico e intercultural (art. 5º); expedição de comunicação sobre a existência de processo que possa afetar comunidades ou terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Fundação Cultural Palmares, ao Incra, ao ente estadual responsável pela implementação da política fundiária local e a Conselhos e Secretarias estaduais ou municipais dedicados ao acompanhamento de políticas públicas voltadas a povos e comunidades tradicionais (arts. 7º e 17); garantia dos direitos de participação, autodeterminação e consulta prévia (arts. 8º, 9º, parágrafo único, e 12); realização de mutirões de atendimento e conciliação em territórios quilombolas (art. 9º, I); adoção de procedimentos simplificados e culturalmente adequados para a tramitação de processos que envolvam essas comunidades (arts. 9º, II, e 13); admissão do ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de associações quilombolas ou organizações que lhes representem local ou nacionalmente nos processos em que esteja presente interesse da comunidade (arts. 14 e 16); priorização da prática presencial de atos processuais (art. 15); em processos de natureza fundiária, atuação da Comissão Regional de Soluções Fundiárias e observância das diretrizes previstas na Resolução n. 510/2023 do CNJ, inclusive quanto à realização de visita técnica (arts. 18 a 20); em ações ambientais ou socioambientais que envolvam comunidades quilombolas, contratação de assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, às expensas do poluidor-pagador, com objetivo de orientá-las e assessorá-las (art. 21); realização de perícia antropológica, sempre que necessário para a compreensão adequada da questão (art. 22); em processos que envolvam conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, análise da necessidade de perícia específica para avaliar o acesso e a repartição justa e equitativa de benefícios (art. 23); adequação dos sistemas informatizados do Poder Judiciário para garantir a inclusão dos campos e funcionalidades necessárias à identificação da parte ou interessado(a) como quilombola (art. 27);

h) *pessoas em situação de rua*. a Resolução n. 425/2021 do Conselho Nacional de Justiça institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades, buscando assegurar a criação de condições para o tratamento adequado de problemas jurídicos desses sujeitos, considerando a multiplicidade de situações pessoais. Uma das principais preocupações presentes na Resolução n. 425/2021 é garantir o acesso das pessoas em situação de rua às dependências do Judiciário, eliminando barreiras atitudinais ao seu acolhimento (arts. 1º, I, 3º, II e XII, e 5º). A ausência de documentos de identificação e de comprovação de residência fixa, por exemplo, não podem limitar ou impedir o

atendimento pelo Poder Judiciário e o exercício de direitos das pessoas em situação de rua, inclusive o ajuizamento de ação e a prática de atos processuais (arts. 3º, V, 5º, II e III, e 8º, VII e VIII, Resolução n. 425/2021, CNJ). Nos processos envolvendo pessoas em situação de rua, é recomendável a priorização da produção da prova oral, sobretudo o depoimento da pessoa nessa condição, a fim de assegurar o exercício dos seus direitos, buscando-se ainda assegurar celeridade em sua tramitação (art. 8º, *caput*, V e § 1º, Resolução n. 425/2021, CNJ). Deve-se, ainda, oferecer à população em situação de rua modos consensuais de solução de problemas jurídicos, preferencialmente com a promoção da justiça restaurativa, sempre com respeito à autonomia individual (arts. 3º, IV, e 11, Resolução n. 425/2021, CNJ). A Resolução n. 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que versa sobre o tratamento adequado das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, estimula a utilização da cooperação interinstitucional em casos envolvendo pessoas em situação de rua. De acordo com os arts. 1º, § 4º, IV, e 2º, § 3º, da Resolução, os tribunais devem criar Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, que terão como uma das suas atribuições a articulação com outras instituições do sistema de justiça que possam contribuir para a solução de problemas jurídicos envolvendo posse, por populações vulneráveis, de imóveis para moradia coletiva ou de área produtiva. Os arts. 9º a 12 da Resolução n. 510/2023 disciplinam a figura da visita técnica em área objeto de conflito fundiário coletivo, a ser realizada por Comissão Regional de Soluções Fundiárias, com o objetivo de ampliar a cognição da causa pelo juiz, possibilitar melhor tratamento do problema jurídico e favorecer a criação de ambiente para conciliação ou mediação;³⁹

i) *excluídos digitais*. A Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça define excluído digital como a pessoa que “não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva” (art. 1º, I). O Conselho Nacional de Justiça estimula a disponibilização, pelos tribunais, de suporte aos excluídos digitais, por meio do acompanhamento, em unidades físicas, por servidor responsável por prestar esclarecimentos e auxiliar na prática de atos eletrônicos (art. 2º). De acordo com a Recomendação, a comunicação dos atos processuais às pessoas não assistidas por advogado e sem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais se dará por meio do envio de carta, com aviso de recebimento, oficial de justiça ou por ligação telefônica (art. 4º). Dada a impossibilidade de utilização de meios de comunicação digitais, os tribunais são incentivados a assegurar aos excluídos digitais a realização de audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais

³⁹ Também merece destaque o Programa “Solo Seguro” (Programa Permanente de Regularização Fundiária), da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, disciplinado nos Provimentos n. 144/2023 (regularização fundiária na Amazônia Legal), n. 145/2023 (Prêmio “Solo Seguro”) e n. 158/2023 (regularização fundiária de núcleos urbanos informais e favelas, “Solo Seguro - Favela”). O programa tem por objetivos promover o direito à moradia e à proteção ambiental, ampliar a regularização fundiária urbana e rural, estimular a articulação interinstitucional e o desenvolvimento de políticas urbanísticas, ambientais e sociais, bem como incentivar a solução extrajudicial de problemas jurídicos relativos a imóveis

e mistas (art. 5º). Além dessas providências, o Poder Judiciário deve promover a instalação de Pontos de Inclusão Digital, figura disciplinada pela Resolução n. 508/2023 do CNJ. O Ponto de Inclusão Digital deve contar com espaço para a realização de atos processuais, notadamente de depoimentos, bem como para atendimento por meio do Balcão Virtual (Resolução n. 372/2021, CNJ), sendo possível também a agregação de outros serviços públicos voltados à cidadania (art. 1º, parágrafo único, Resolução n. 508/2023, CNJ). Os Pontos de Inclusão Digital podem ser instalados mediante cooperação judiciária entre tribunais, inclusive de diferentes ramos, e por cooperação interinstitucional com órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer nível (arts. 1º, *caput*, 2º, parágrafo único, e 5º, Resolução n. 508/2023, CNJ). Além dos Pontos de Inclusão Digital, outra estrutura institucional destinada a assegurar o acesso à justiça de grupos vulneráveis é a justiça itinerante, cuja criação pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho é determinada pela Constituição Federal (arts. 106, § 2º, 115, § 1º, e 125, § 7º), com regulamentação pela Resolução n. 460/2022 do Conselho Nacional de Justiça;

j) *migrantes*. A Resolução n. 405/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. No âmbito do processo penal, a Resolução assegura os direitos à presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pela pessoa migrante, à assistência consular, à facilitação do contato com familiares ou pessoas de sua confiança no país de origem ou no país de residência destes para informação da prisão e ao atendimento por equipe psicossocial, bem como o encaminhamento às políticas de proteção ou inclusão social existentes (arts. 4º, *caput*, 7º, e 8º, IV, VI e VII, Resolução n. 405/2021, CNJ). O Poder Judiciário deve, ainda, buscar assegurar o acesso dos principais documentos do processo judicial à pessoa migrante, traduzidos no idioma por ela falado (art. 4º, parágrafo único, Resolução n. 405/2021, CNJ). Havendo elementos que possam indicar ser o migrante vítima de tráfico de pessoas ou submetido a situação de vulnerabilidade específica, deverá o juiz, respectivamente, encaminhar os indícios à autoridade responsável e indagar da pessoa migrante acerca do interesse em solicitar refúgio ou outras formas de proteção complementar (arts. 5º e 6º, Resolução n. 405/2021, CNJ). Não obstante previstas para o processo penal, não há obstáculo à adoção dessas medidas e à garantia dos mencionados direitos, naquilo em que houver compatibilidade, no âmbito do processo civil e, evidentemente, em outras portas da justiça;

k) *questões raciais*. A Resolução n. 598/2024 do Conselho Nacional de Justiça institui o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*. O Protocolo explicita conceitos (raça, etnia, racismo, preconceito e discriminação, racismo em suas dimensões estrutural, institucional, recreativa, religiosa, cultural e ambiental, por exemplo) e apresenta diretrizes para atuação dos membros do Poder Judiciário na aproximação das pessoas negras no contexto do processo judicial, para a instrução processual e para a valoração de provas, além de abordar questões raciais por ramos específicos do Judiciário. A adoção do Protocolo está em consonância com a previsão, contida

na Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), de promoção de modificações das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica e de implementação de programas de ação afirmativa destinados a eliminar obstáculos ao acesso à justiça por pessoas negras (arts. 4º, II, III, IV, V e VII, e 51 a 55). É relevante destacar, ainda, a Resolução n. 519/2023, que estabeleceu o Prêmio “Equidade Racial”, com o objetivo de estimular e disseminar práticas que visem à eliminação das desigualdades raciais, premiando ações, projetos ou programas inovadores que combatam o racismo e impulsionem a equidade racial no âmbito do Poder Judiciário. A Resolução n. 599/2024 determina a observância das diretrizes contidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial nos processos relativos a pessoas e comunidades quilombolas (art. 3º, parágrafo único).

Além dos atos normativos apresentados, o Conselho Nacional de Justiça também criou colegiados interinstitucionais (denominados de *Fóruns*), para aprimoramento das condições de solução de problemas jurídicos relativos a grupos vulneráveis: Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas — Fontet (Resolução n. 212/2015), o Fórum Nacional da Infância e da Juventude — Foninj (Resolução n. 231/2016), o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas — Fonepi (Resolução n. 453/2022), o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial — Fonaer (Resolução n. 490/2023), o Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher — Fonavim (Resolução n. 542/2023) e o Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (Resolução n. 582/2024).

7. Conclusão

A vulnerabilidade impõe ao indivíduo restrições à liberdade para prática de atos, colocando-o em posição de desigualdade em relação às demais pessoas. Ela pode estar ou não associada a características intrínsecas do sujeito ou a aspectos sociais e econômicos.

A vulnerabilidade também se projeta no âmbito do processo judicial, limitando ou impedindo o acesso efetivo ao Poder Judiciário.

Por isso, o sistema jurídico brasileiro autoriza a adoção de um amplo conjunto de técnicas e iniciativas institucionais destinadas a reduzir ou eliminar a desigualdade no processo decorrente da vulnerabilidade.

Não há, aqui, uma fórmula única. A grande diversidade de causas de vulnerabilidade é tratada por meios de variadas providências, adequadas às circunstâncias específicas dos sujeitos envolvidos com o problema jurídico, que podem envolver, por exemplo, a adaptação de regras de competência, de estruturas físicas e virtuais e da forma de prática de atos processuais.

Referências

- ABREU, Rafael Sirangelo de. *Igualdade e Processo. Posições processuais equilibradas e unidade do Direito*. São Paulo: RT, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 25. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, v.1.
- _____. *Editorial 187: Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão*. Disponível em <<https://frediedidier.com.br/editorial-187/>>. Acesso em 2 mar. 2025.
- _____; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.
- _____; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. São Paulo: Juspodivm, 2024.
- _____; _____. *O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. 4. ed. São Paulo, Juspodivm, 2025.
- EXPÓSITO, Gabriela. *A capacidade processual da pessoa com deficiência intelectual*. Salvador: Juspodivm, 2019.
- GUSMÃO, Mariana Trindade. *Do conceito de incapaz para fins de curatela especial: o caso de Janaína Aparecida*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Direitos fundamentais indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2010.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. III.
- PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- REQUIÃO, Maurício. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, incapacidades e interdição*. 2. ed. Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2018.
- TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2012.
- _____. "Vulnerabilidade Processual no Novo CPC". In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Org.). *Coleção Repercussões do Novo CPC: Defensoria Pública*. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2016.